

Reflexões e tendências

Planejamento tributário via BCUCC: Outros Resultados Abrangentes como via indireta do *goodwill* interno

Tax Planning by BCUCC: Other Comprehensive Income as indirect internal goodwill

Jorge Vieira da Costa Júnior^a

^aUniversidade Federal Fluminense

Copyright © 2019 FEA-RP/USP. Todos os direitos reservados

1 INTRODUÇÃO

As operações de combinação de negócios entre entidades sob controle comum, documentadas na literatura internacional como BCUCCs – *Business Combination under Common Control*, representam um desafio a ser enfrentado hoje no campo da regulação das IFRSs. Desde o ano de 2007 o tema está inserido na pauta de regulação do IASB e, até o momento, 116 papers e atas de reuniões foram produzidos tratando da matéria, havendo a previsão, para o 1º semestre de 2020, da emissão de um discussion paper¹.

Como fenômeno a ser observado empiricamente, as BCUCCs despertam muito interesse de estudo por parte de acadêmicos. Há uma hipótese advogada por Shalev et al. (2014), utilizando como plataforma teórica a literatura de accounting choice e uma amostra com empresas europeias adotantes das IFRSs, de que uma possível motivação para ocorrência de uma BCUCC reside no efeito *window dress*. Em síntese, administradores inflariam ativos artificialmente por meio de sua mensuração ao *fair value*, reduzindo a alavancagem da empresa (via reserva *paid-in capital*), com vistas a se beneficiarem subsequentemente da miopia de investidores em colocações públicas de títulos de dívida.

Segundo Shalev et al. (2014), em uma colocação pública de um título de dívida, por maior que seja a quebra de assimetrias requerida pelo Regulador de mercado de capitais, os investidores desses títulos estariam em uma situação desfavorável com relação aos bancos nas colocações privadas, que dispõem de maior expertise e capacidade de monitoramento.

Em nosso ambiente doméstico, por outro lado, algumas evidências indicam que as BCUCCs são arranjos que visam precipuamente a reduzir a carga tributária da companhia envolvida. Um bom exemplo disso foram as incorporações reversas de 1ª geração, praticadas em pleno Programa Nacional de Desestatização – PND, no governo de FHC (Costa Jr., 2002). Em seguida vieram as incorporações reversas de 2ª geração, amparadas pelo art. 36 da Lei n. 10.637/2002, diploma legal cujo objeto era tratar do regime de não cumulatividade PIS/PASEP (Costa Jr., 2004). Referido dispositivo legal fomentou uma indústria de *goodwill* interno², a ponto de a imprensa especializada cunhar na época a operação com a designação de “farra do IR” (Jornal Valor Econômico, 2005).

¹ <https://www.ifrs.org/projects/work-plan/business-combinations-under-common-control/#project-history>

² Pesquisa realizada no portal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>, no período compreendido de 01.01.2008 (ano de vigência da Lei n. 11.638/2007) a 31.01.2019, com a palavra chave “ágio interno”, com o filtro Ementa+Decisão, indicou a ocorrência de 160 Acórdãos sobre o tema. Para o CARE, a falta de propósito negocial nas transações, a criação artificial de condições para obtenção de vantagens tributárias ou a ausência de parte independente na transação desqualificam, para fins tributários, a dedutibilidade do ágio interno amortizado.

A nossa regulação contábil pós convergência, assim como a de grande parte das jurisdições adotantes das IFRSs, delega a disciplina de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação contábil das BCUCCs à administração das companhias, por meio de uma política discricionária a ser desenvolvida, com amparo no CPC n. 23 (IAS n. 8). Nesse sentido, a depender dos incentivos de que disponham os administradores, políticas contábeis “oportunisticas” (Watts & Zimmerman, 1986) podem ser propostas, como bem documenta a literatura de *accounting choice*.

No campo tributário, em princípio, a matéria estaria pacificada. A lei n. 12.973/2014 – marco da convergência tributária às IFRSs -, e IN RFB n. 1.700/2017 impuseram muitas restrições para o reconhecimento e a mensuração das BCUCCs para fins tributários, praticamente restringindo-as ao valor de custo, dada a experiência acumulada pelo fisco ao longo dos anos com as operações de “criação” de *goodwill* interno.

Entretanto, uma grave consequência em termos de regulação tributária vem sendo notada ao longo do processo de convergência: a estrita legalidade – um dos princípios que balizam a legislação tributária – não convive harmoniosamente com as IFRSs. Nunca é demais lembrar que, com o processo de convergência, o Brasil internalizou em seu ambiente *code law* uma contabilidade voltada para um ambiente *common law*³. Objetivamente, é possível prever nos termos da lei – princípio da estrita legalidade – todos os arranjos e resultados possíveis da aplicação das IFRSs em termos tributários? Haveria efeitos fiscais produzidos por transações de BCUCC cujos desdobramentos repercutem no Patrimônio Líquido (PL) das companhias?

Este artigo tem o propósito de analisar, sob uma abordagem normativa, um arranjo de operação de BCUCC observado recentemente no mercado brasileiro. Com tal arranjo exploram-se os efeitos do *goodwill* gerado internamente por via indireta, por meio do Patrimônio Líquido das companhias com base na rubrica de Outros Resultados Abrangentes (ORA).

Esta seção 1 contextualiza e apresenta o problema. Nas seções 2 e 3 são exploradas, respectivamente, disposições da regulação contábil e da regulação tributária que disciplinam as BCUCCs. A seção 4 identifica potencial lacuna na legislação vigente para que se desenvolva o planejamento tributário com a exploração dos efeitos de uma BCUCC em rubrica de ORA: Os JSCP. Na seção 5 é desenvolvida uma simulação por meio da qual elucida-se passo a passo o arranjo de BCUCC ora em discussão e, é apresentado um caso concreto envolvendo uma companhia. A seção 6 apresenta as conclusões do artigo e a seção 7 o referencial bibliográfico.

2 AS OPERAÇÕES DE BCUCC E A REGULAÇÃO CONTÁBIL

Toda combinação de negócios genuína, necessariamente, tem por implicação a mudança no controle de uma das companhias combinadas, conforme disciplina normativa do Pronunciamento Técnico CPC n. 15 (IFRS n. 3). Explicitamente, o CPC n. 15, em seu item 2, exclui de seu escopo: (i) a formação de empreendimentos sob controle conjunto (*joint ventures*), (ii) a aquisição de ativos ou grupo de ativos que não constituam um negócio e (iii) a combinação de entidades ou negócios sob controle comum, as BCUCCs.

Assim, surge a necessidade de a administração da companhia que leva a efeito uma BCUCC ter previamente documentada uma política contábil para disciplinar a forma pela qual será mensurada, reconhecida, apresentada e divulgada dita operação. Referida política deve constar em manual de normas e procedimentos contábeis da companhia, submetido à aprovação de seus órgãos de governança e sujeito ao escrutínio de auditores independentes.

A esse respeito, qual seja o desenvolvimento de políticas contábeis, o Pronunciamento Contábil CPC n. 23 – “Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro” –, em seu §10, requer que a administração da companhia desenvolva políticas contábeis, na ausência de pronunciamento, interpretação ou orientação do CPC específica aplicável a uma transação ou outro evento ou condição, que resultem em uma informação que seja relevante e confiável. E o Pronunciamentos Contábil CPC n. 23 impõe a aplicação uniforme dessas políticas pela administração da companhia, em transações semelhantes ou outros eventos e condições (CPC n. 23, §13).

³ Não por acaso, a Receita Federal do Brasil – RFB decidiu recentemente rever a atual sistemática de tributação das empresas, propondo um divórcio entre a contabilidade societária e a contabilidade fiscal, até agora umbilicalmente unidas por meio do lucro apurado societariamente de acordo com os pronunciamentos do CPC (que espelham no Brasil as IFRSs) e ajustados a posteriori, para fins tributários, segundo regras impostas pela legislação tributária, com plena observância de obrigações acessórias criadas pós convergência (subcontas analíticas contábeis, livros fiscais digitais – e-Lalur e e-Lacs - e controle de apuração de Receita com Clientes).

Voltando às BCUCCs, e buscando subsídios normativos, chega-se a um *staff paper* elaborado pelo corpo técnico do IASB, datado de setembro de 2013⁴. Nesse *staff paper*, o corpo técnico do IASB revela que durante o processo de consulta para sua agenda de regulação, o tema BCUCC foi identificado como uma das prioridades em termos de projeto de pesquisa. Os respondentes à consulta manifestaram sua preocupação com relação à ausência de uma diretriz normativa para disciplinar a questão, fato que tem levado a uma diversidade nas práticas observadas.

O *staff paper* reuniu o que havia de documento técnico produzido até então. Considerou, dentre outros, as manifestações do IFRIC (março de 2006, janeiro de 2010, setembro de 2011 e maio de 2013) – que endereçam as questões oferecidas a um projeto amplo do IASB para tratar de “transações entre entidades sob controle comum” (que possui um escopo maior do que as BCUCC) –, o *discussion paper* do EFRAG/*Organismo Italiano di Contabilità* (OIC) de outubro de 2011, e o *paper* do *Korea Accounting Standard Board* (KASB), apresentado em dezembro de 2012 na reunião do *Emerging Economies Group* (EEG), em São Paulo.

O *staff paper* enumera alguns tópicos para discussão e desafios indicados nos debates com partes interessadas, no *discussion paper* do EFRAG e no *paper* do KASB. Um deles centra-se no entendimento majoritário, das principais firmas de auditoria (*accounting firms*), de que a definição de uma combinação de negócios, contida na IFRS 3, não deveria sofrer alteração (ou seja, só deve ser caracterizada como tal a operação que implique mudança de controle). Outro desafio indicado nos debates reside no endereçamento que o projeto de pesquisa deve ter, sendo o entendimento majoritário das principais *accounting firms* de que ele deve alcançar não só as demonstrações consolidadas como também as separadas⁵.

Um tópico de grande relevância reside no tratamento que deve ser dado ao *goodwill* gerado internamente e ao ganho por compra vantajosa, também gerado internamente, advindos de uma BCUCC. Conforme entendimento majoritário externado pelas principais firmas de auditoria: uma BCUCC não deve resultar no reconhecimento de *goodwill* tampouco de um ganho por compra vantajosa. O EFRAG e o KASB discutiram a possibilidade de um método de compra modificado segundo o qual não devem ser reconhecidos *goodwill* ou intangíveis.

Compulsando outras fontes da literatura normativa, chega-se ao documento intitulado *Accounting for group reorganizations – understanding business combination under common control*, elaborado pela PWC australiana. Nele é salientado que as *common control transactions* representam um desafio para muitas entidades, estando fora do escopo da norma australiana AASB 3 que trata de Combinação de Negócios (espelhada na IFRS 3).

Dois tratamentos contábeis alternativos têm sido observados na prática contábil australiana: o método da aquisição, pela aplicação análoga do AASB 3 e o método do *predecessor value* (também denominado *predecessor accounting*), que deriva da aplicação do custo de aquisição do investimento incorrido pelo controlador final, em uma combinação de negócios genuína. Qualquer que seja a operação de reestruturação subsequente, prevalecerá o custo incorrido pelo controlador final em uma última combinação de negócios genuína, nos moldes da AASB 3.

Relativamente ao método do *predecessor value* é salientado no documento que nenhum *goodwill* adicional deve ser reconhecido e, tampouco ganho por compra vantajosa, sendo que qualquer diferença entre a contraprestação dada em troca da participação societária obtida deve ser reconhecida no Patrimônio Líquido.

Recorrendo a outro normativo de origem anglo-saxônica, toma-se conhecimento da norma aplicada no Reino Unido⁶ denominada FRS 102. O FRS n. 102, em sua seção n. 19, disciplina a forma pela qual serão tratadas contabilmente as combinações de negócios e o *goodwill*, positivo ou negativo⁷ (*negative goodwill* - §19.24).

Regra geral, nos termos do §19.6 da referida norma, todas as combinações de negócios são contabilizadas pelo método da compra, a exceção das reestruturações de grupos (*group reconstructions*), que podem ser contabilizadas pelo método contábil da fusão⁸ (*merger accounting method*) e as combinações de negócios envolvendo entidades de utilidade pública (*public benefit entity*), que sejam em essência uma doação (“*that are in substance a gift*”) ou uma fusão entre iguais (*merger*), essas duas últimas tratadas na seção 34, “*Specialised Activities*”, da FRS n. 102.

⁴<https://www.ifrs.org/-/media/feature/meetings/2013/september/iasb/bcucc/ap14-research-project-status-update.pdf>

⁵Interessante observar que não se remete a questão às demonstrações contábeis individuais, como está sendo feito no Brasil. E isso se deve a uma simples razão: hoje, nas IFRSs, não se fala em Investimento em controladas para fins de demonstrações contábeis individuais (vide IAS 28 – *Investments in Associates and Joint Ventures*). E as demonstrações individuais, da quase totalidade das jurisdições adotantes das IFRSs, salvo Brasil e Itália, estão reservadas para aplicação dos GAPs locais.

⁶Nunca é demais lembrar, que o berço das IFRSs é a Inglaterra.

⁷Não há referência à designação terminológica utilizada pelas IFRSs, qual seja: “ganho por compra vantajosa”.

⁸“*Merger accounting should only be used where combinations are not, in substance, the acquisition of an entity (or another institution) by an institution but the formation of a new reporting institution as a substantially equal partnership where no party is dominant*” (SORP, §13.1). “*The use of merger accounting is also permitted where a business combination occurs under common control*” (SORP, §13.10).

Uma reestruturação é qualificada pela norma inglesa como sendo um dos seguintes arranjos:

- a. transferência societária detida em uma controlada por uma empresa do grupo para outra do grupo;
- b. criação de uma nova empresa controladora no grupo;
- c. transferência de ações de uma ou mais controladas do grupo para uma nova companhia que não é do grupo, porém está sob controle comum (dos mesmos controladores) e;
- d. a combinação de duas ou mais companhias para formação de um grupo, que antes da operação estavam sob controle comum (dos mesmos controladores).

O *merger accounting* é o procedimento contábil recomendado pela norma inglesa para reestruturações de empresas, cujo acionista ou acionistas finais permaneçam os mesmos (ou seja não há alteração no bloco de controle), quando não houver proibição pela legislação societária⁹ (*companies act*) e quando a participação de acionistas não controladores nos ativos líquidos não for alterada.

Consultando as normas norte-americanas (USGAAP) que versam sobre Combinação de Negócios, tem-se contato com a *Accounting Standard Codification Topic 805* (espelhada no antecessor SFAS 141-R). Ao tratar de transações entre entidades sob controle comum, a norma taxativamente assevera: se o valor contábil de ativos e passivos transferidos na operação diferir de seus valores históricos, reconhecidos na contabilidade da sociedade controladora das entidades sob controle comum, então a demonstração contábil da entidade que estiver recebendo esses ativos líquidos deve refletir o custo histórico reconhecido na contabilidade da sociedade controladora das entidades sob controle comum. Em síntese, aplica-se o *predecessor cost basis*.

Assim, considerando o que foi analisado, a literatura normativa documenta para as BCUCCs duas escolhas contábeis: ou o método da compra, seja ele modificado ou não, ou o método do *predecessor* ou do *merger*.

3 AS OPERAÇÕES DE BCUCC E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Com o advento da Lei n. 12.973/2014, as BCUCCs passaram a receber um tratamento bem restritivo, ficando limitadas praticamente ao reconhecimento e à mensuração pelo valor de custo. Muito provavelmente isto decorra, conforme já salientado neste artigo, da experiência acumulada pelo fisco brasileiro no enfrentamento da “indústria do *goodwill* interno” nos últimos anos.

A Lei n. 12.973/2014, cujos dispositivos foram em parte regulamentados pela IN RFB n. 1.700/2017, mantendo entendimento anterior do fisco com relação aos efeitos fiscais do *goodwill* e da mais valia e da menos valia advindos de ativos líquidos adquiridos em uma combinação de negócios genuína, somente os admite – os efeitos fiscais – quando a participação societária adquirida que houver originado o *goodwill*, a mais valia e/ou a menos valia for objeto de uma incorporação, fusão ou cisão patrimoniais, conforme previsão dos seus artigos 20 a 22.

Contudo, condiciona a operação de aquisição de participação societária a ser originada de uma transação entre partes não dependentes. E por partes dependentes, a Lei n. 12.973/2014, em seu artigo 25 assim considera quando:

- I - o adquirente e o alienante forem controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
- V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Em síntese, o *goodwill*, a mais valia e/ou a menos valia originados de uma BCUCC não mais produzem efeitos fiscais, quando amortizados ou depreciados, após uma incorporação, fusão ou cisão patrimoniais. Em princípio, a regulação tributária brasileira teria inviabilizado o planejamento tributário com as BCUCCs, amplamente praticado no passado recente.

⁹Em carta resposta ao *discussion paper* do EFRAG – *Accounting for Business Combination under Common Control*, datada de 01.05.2012, o regulador contábil britânico UK ASB, assevera que a legislação societária britânica proíbe a adoção do *book value* em reorganizações societárias, quando resultar em ativos líquidos subavaliados.

4 JSCP: UMA PORTA ENTREABERTA PARA O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM BCUCCS?

Em regra, grande parte dos efeitos fiscais de uma operação levada a efeito pelas empresas tem repercussão na Demonstração de Resultado - DRE, seja via deslocamento temporal da receita ou pela sua alocação a outra entidade integrante de um grupo, por meio de arranjos contratuais (obtido com isso vantagens tributárias), seja via antecipação ou geração de despesas dedutíveis. Por exemplo, *goodwill* amortizável, visando com isso reduzir carga tributária incidente sobre o lucro ou sobre a receita de vendas.

A legislação tributária tem se dedicado a anular efeitos fiscais indesejados por meio de obrigações acessórias específicas – subcontas analíticas para neutralidade fiscal –, e por meio da disciplina de escrituração dos livros fiscais – e-Lalur e e-Lacs, com inclusões ou exclusões previstas em disposições legais. Considerando para isso companhias tributadas com base no regime de lucro real. Para o regime de lucro presumido há previsões específicas também voltadas a eliminar efeitos fiscais indesejados na presunção do lucro, sobretudo quando da migração de regimes.

Aqui cabe um parêntese. Desde a Lei n. 9.249/95, as empresas convivem no ambiente de regulação tributária brasileiro com o instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), criado pelo artigo 9º de referido diploma legal. A criação dos JSCP teve o condão de mitigar potencial confisco do governo na tributação dos lucros das empresas, com a extinção da sistemática de correção monetária de balanços.

Com o processo de desindexação da economia brasileira promovido pelo Plano Real era importante economicamente eliminar toda e qualquer memória inflacionária dos agentes econômicos. A Lei n. 9.249/95, em seu 4º, eliminou toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis, para fins fiscais e para fins societários. Uma forma de mitigar potencial confisco do governo ou potencial tributação de patrimônio das empresas com a extinção da correção monetária – visto que economicamente só é lucro aquilo que excede o capital a ser mantido –, o governo ofereceu como compensação uma “correção” do Patrimônio Líquido das empresas, dedutível para fins de IRPJ e CSLL, com base na variação da TJLP e outros parâmetros fixados na legislação.

Assim está previsto no artigo 9º da Lei n. 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (com redação alterada pela Lei n. 9.430/96).

(...)

§8º - Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do Patrimônio Líquido: (redação dada pela Lei n. 12.973/2014)

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

(...)

§11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8o deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Importante salientar que com as IFRS muitas transações e eventos têm seus efeitos reconhecidos em rubrica de Patrimônio Líquido denominada Outros Resultados Abrangentes (ORA), ou “Ajustes de Avaliação Patrimonial (que é espécie do gênero), cujos desdobramentos societários e tributários carecem de uma disciplina legal.

Isso ocorre, por exemplo, com os efeitos do ganho ou da perda atuarial do passivo de benefícios a empregados. Ou com os efeitos da tradução de moeda estrangeira de investimentos em participações societárias mantidos no exterior. Ou ainda com os efeitos das transações de hedge accounting de transações futuras altamente prováveis, dentre outras transações e eventos.

Assim, pela previsão da Lei n. 9.249/95, artigo 9º, os efeitos negativos ou positivos de transações e eventos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes não têm qualquer repercussão em termos de Juros sobre o Capital Próprio. Em princípio, haveria uma porta entreaberta para um planejamento tributário sofisticado com as BCUCCs.

Interessante observar que o §12 acima citado, incluído pela Lei n. 12.973/2014, já previu uma acomodação em termos de JSCP para ações preferenciais resgatáveis (um passivo nos termos das IFRSs). Contudo, a lei foi silente em muitos outros aspectos.

Realmente, conforme já salientado neste artigo, é muito difícil operar as IFRSs em um ambiente *code law* como o nosso, sobretudo para um regulador como a Receita Federal do Brasil que tem de observar no seu processo de regulação o princípio da estrita legalidade.

Talvez a escolha feita pelo Brasil em 2008, quando decidiu convergir demonstrações individuais e consolidadas para as IFRSs, não tenha sido a melhor. Talvez a decisão de reservar para as demonstrações individuais o GAP doméstico, como foi feito pela quase totalidade das jurisdições adotantes das IFRSs, a exceção de Brasil e Itália, teria sido a melhor escolha, tanto para fins de regulação societária quanto para fins de regulação tributária. Não resta dúvidas que para aqueles profissionais da Contabilidade e do Direito que militam na área tributária e societária esse ambiente oferece muitas oportunidades.

5 SIMULAÇÃO: A OPERAÇÃO DE BCUCC COM USO DE ORAS

Utilizando um exemplo ilustrativo, será trabalhada a seguir uma operação de planejamento tributário com o uso de BCUCCs, que foi desenvolvida no mercado brasileiro, após a Lei n. 12.973/2014.

Seja admitida a configuração patrimonial apresentada na Figura 1 para o grupo.

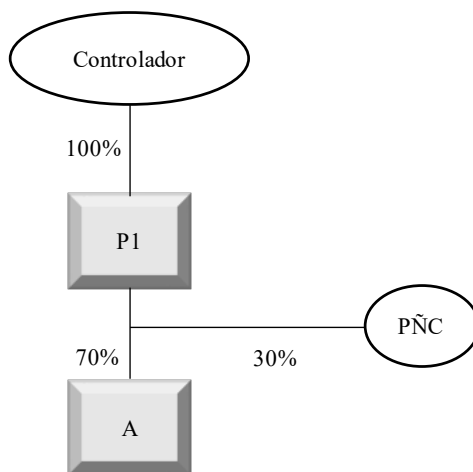


Figura 1. Estrutura societária inicial

E os números apresentados no Quadro 1.

	P1	A	Débito	Crédito	Consolidado
Caixa	80,00	65,00			145,00
Imobilizado	120,00	40,00			160,00
Investimento A	73,50	-		73,50	-
Total	273,50	105,00			305,00
Patrimônio líquido					
Capital	270,00	100,00	100,00		270,00
Lucros acumulados	3,50	5,00	5,00		3,50
NCI	-	-		31,50	31,50
Total	273,50	105,00	105,00	105,00	305,00

Quadro 1. Balanços iniciais

A companhia “P1” controla a companhia “A” com 70% do capital social, sendo os demais 30% de participação detidos por acionistas não controladores. O capital de referidas companhias está distribuído de acordo com o exposto no Quadro 2 e 3.

	Ações	% Capital
Controlador ord.	270	100%
	270	100%

Quadro 2. Distribuição de capital de “P1”

	Ações	% Capital
P1 ordinária	40	40%
P1 preferencial	30	30%
NCI preferencial	30	30%
Total	100	100%

Quadro 3. Distribuição de capital de “A”

A administração da companhia “A” recomenda a seus acionistas que migrem para companhia “P1” e permutem suas ações por ações ordinárias de “P1”, com vistas a melhorar a governança da companhia, alinhando interesses de seus acionistas, melhorando o processo de avaliação da companhia pelo mercado e gerando com isso valor para seus acionistas.

Ato contínuo, os acionistas da companhia “A” migram para companhia “P1”, que obtém registro de companhia aberta para negociar suas ações no mercado. A companhia “A” torna-se uma subsidiária integral de “P1” e cancela o seu registro de companhia aberta.

A fim de calcular as relações de substituição das ações ordinárias de “P1” por ações ordinárias e preferenciais de “A” é procedida a avaliação econômica dos dois patrimônios e, por consequência, a avaliação econômica das ações. No caso concreto, em termos práticos, somente os acionistas não controladores migrarão para “P1”.

A seguir a avaliação econômica dos dois patrimônios – “A” e “P1”, nos Quadro 4 e Quadro 5.

	Contábil	Econômico	Varição
Caixa	65	65	-
Imobilizado	40	90	50
Intangível	-	40	40
PDF - IR e CSLL diferidos (30% de alíquota)	-	27	27
Total	105	168	63
Quantidade de ações		100	
Valor patrimonial		1,05	
Valor econômico		1,68	

Quadro 4. Acervo de ativos líquidos de “A”

	Contábil	Econômico	Varição
Caixa	80	80	-
Imobilizado	120	130	10
Investimento A	74	118	44
PDF - IR e CSLL diferidos (30% de alíquota)	-	16	16
Total	274	311	38
Quantidade de ações		270	
Valor patrimonial		1,01	
Valor econômico		1,15	

Quadro 5. Acervo de ativos líquidos de “P1”

A ação ordinária de “A” é precificada com um prêmio de controle (*tag along*) equivalente a 2% do valor econômico da ação preferencial de “A”. Assim, a ação preferencial de “A” é avaliada economicamente em \$1,6667 e a ação ordinária de “A” é avaliada economicamente em \$1,70. Os números a seguir evidenciam o patrimônio econômico total de “A” de \$168 (40 ações ordinárias x \$1,70 + 60 ações preferenciais x \$1,6667), conforme Quadro 6.

40	1,70		
60	1,6667	168,00	1,68
	0,0333		
	2%		
	prêmio ord./pref.		

Quadro 6. *Tie-in* do prêmio de controle

Procedendo à relação de substituição, os acionistas não controladores de “A” permutam suas 30 ações preferenciais de “A” por 43 ações ordinárias de “P1”. A companhia “P1” no caso terá de emitir 43 ações ordinárias como desfecho da operação, como apresentado no Quadro 7.

Relação de troca de ações de "A" por ações de "P1" (1 ação de "A" equivale a 1,456788 ações de "P1")	1,445225	$\$1,6667 / \$1,15 = 1,445225$
Quantidade de ações de "A" permutadas pelos NCI de "A"	30	
Quantidade de ações a que fazem jus de "P1"	43	
Prova Real		
Ações de "A" de titularidade de NCI	30	
Valor econômico ações de "A"	1,67	
MEP econômico de "A"	50	
Valor econômico ações de "P1"	1,15	
Quantidade de ações a que fazem jus de "P1"	43	

Quadro 7. Relação de troca das ações de "A" por ações de "P1"

Uma vez procedida devidamente a migração dos acionistas não controladores de "A" para "P1" e observadas as exigências legais e regulamentares sob o ponto de vista societário, como o cálculo a valor econômico das relações de substituição, para evitar diluição injustificada de minorias, e a preservação de direitos econômicos, dentre outros, resta mensurar e reconhecer contabilmente a BCUCC.

Por hipótese do exemplo, todo o grupo adota como política contábil para uma BCUCC, devidamente documentada em manual de normas e procedimentos, submetido à aprovação de seus órgãos de governança e apreciado por seus auditores independentes, o método do predecessor.

Duas são as opções para a mensuração e o reconhecimento contábil da operação, adotando o predecessor como método contábil, a saber:

- (i) não internalizando na contabilidade as relações de substituição de ações, deixando-as *off books* e;
- (ii) internalizando na contabilidade as relações de substituição de ações, e com isso beneficiando-se de um planejamento tributário via Outros Resultados Abrangentes.

Opção A: não internalizando na contabilidade as relações de substituição de ações

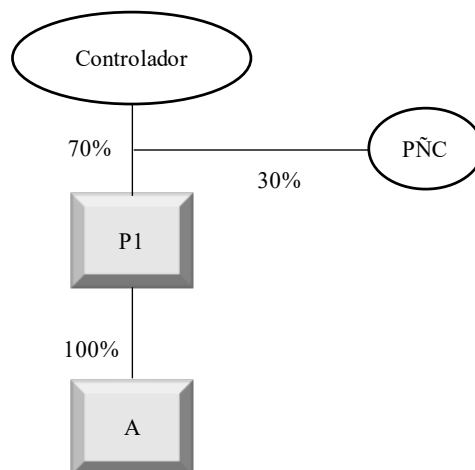


Figura 2. Estrutura societária após migração de não controladores para "P1"

Conforme demonstrado no Quadro 8, com essa opção, há um aumento de capital de \$31,50 em “P1”, com a emissão de 43 ações ordinárias de P1 direcionadas aos antigos acionistas não controladores de “A”, conforme evidenciado no cálculo das relações de substituição a valor econômico.

	P1	A	Débito	Crédito	Consolidado
Caixa	80,00	65,00			145,00
Imobilizado	120,00	40,00			160,00
Investimento A	105,00	-		105,00	-
Total	305,00	105,00			305,00
Patrimônio líquido					
Capital	301,50	100,00	100,00		301,50
Lucros acumulados	3,50	5,00	5,00		3,50
NCI	-	-			-
Total	305,00	105,00	105,00	105,00	305,00

43 ações ao preço de subscrição igual a \$0,72653 cada.

Quadro 8. Balanços após migração de não controladores para “P1”

Esse aumento de \$31,50 é justamente o valor da participação dos não controladores evidenciada no balanço consolidado antes da operação. O PL individual de “P1” e o PL consolidado não se alteram e continuam os mesmos registrados antes da operação. E não poderia ser diferente, porque economicamente não houve acréscimo ou decréscimo de riqueza com a transação de migração dos acionistas.

O preço pelo qual são subscritas as 43 ações é de \$0,72653 cada, conforme evidenciado no cálculo do Quadro 9. E este preço de subscrição está plenamente justificado não implicando diluição de acionistas, conforme relação de substituição justa.

Ações NCI de P1	43,36
MEP NCI - Cia A	31,50
	0,72653

Quadro 9. Tie-in do preço de subscrição das 43 ações de “P1”

Opção B: internalizando na contabilidade as relações de substituição de ações

Nesse caso, há que se proceder ao PPA – *Purchase Price Allocation* da avaliação econômica levada a efeito no patrimônio da companhia “P1”, a companhia “adquirida” reversamente na BCUCC.

Aplicação do Método da Aquisição para fins de reconhecimento contábil (Adquirido é um pedaço Cia "P1")		
Contraprestação dada em troca do controle		
30 Ações de NCI de "A" (valor econômico)	50,00	
270 ações "P1"	311,37	361,37
Valor justo ativos líquidos - "P1"		
Contabilizado	327,60	
MEP NCI - Cia "A"	31,50	
PFD - IR E CSLL diferidos (30% de alíquota)	-16,23	342,87
<i>Goodwill</i> interno		18,50

Quadro 10. *Purchase Price Allocation - PPA* de "P1"

Como se observa, o *goodwill* gerado internamente é resultado do confronto das participações do controlador e dos não controladores avaliadas economicamente com o acervo de ativos líquidos de "P1", resultando em \$18,50.

E esses \$18,50 são a diferença entre o valor econômico da participação dos não controladores e o seu valor de MEP no consolidado, conforme evidenciado no Quadro 11.

50,00	30 ações de NCI de "A" (valor econômico)
-31,50	MEP NCI - Cia "A"
18,50	<i>goodwill</i> gerado internamente

Quadro 11. *Tie-in do goodwill* gerado internamente

Assim, procede-se a um aumento de capital de \$50 em "P1" para refletir na contabilidade a migração dos não controladores para "P1" a valor econômico. Reconhecem-se todos os ativos líquidos de "P1" pelo método do predecessor (ao custo do último controlador), o *goodwill* de \$18,50 e uma provisão em mesmo montante para garantir a plena aplicação do método do predecessor, em contrapartida de uma rubrica de PL de Ajuste de Avaliação Patrimonial, que é espécie do gênero Outros Resultados Abrangentes, conforme exposto no Quadro 12.

	P1	A	Débito	Crédito	Consolidado
Caixa	80,00	65,00			145,00
Imobilizado	120,00	40,00			160,00
Investimento A	105,00	-		105,00	-
<i>Goodwill</i> interno	18,50				18,50
Ajuste predecessor	-18,50				-18,50
Total	305,00	105,00			305,00
Patrimônio líquido					
Capital	320,00	100,00	100,00		320,00
Ajuste de avaliação patrimonial	-18,50				-18,50
Lucros acumulados	3,50	5,00	5,00		3,50
NCI	-	-			-
Total	305,00	105,00	105,00	105,00	305,00

43 ações ao preço de subscrição de \$1,15 cada

Quadro 12. Balanços após migração de não controladores para "P1"

Este é o “pulo do gato” do planejamento tributário: o Ajuste de Avaliação Patrimonial negativo de \$18,50. Sob a perspectiva societária, o PL individual de “P1” e PL consolidado ficaram iguais ao da opção “A” (Quadro 8). No montante de \$305, que vem a ser o total de todo o PL consolidado inicial (Quadro 1), participações de controlador e de não controladores, previamente à efetivação da operação de migração de acionistas.

E como está em um montante negativo, a base se amplia justamente no montante da provisão do *goodwill*. Pode se dizer que, por via indireta, o *goodwill* gerado internamente (cuja dedução é vedada para fins tributários) foi utilizado fiscalmente por meio do registro contábil procedido pela companhia para ajuste do patrimônio ao valor de custo precedente, com a contrapartida da rubrica de Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Ocorre que o PL para fins de base de cálculo dos JSCP não leva em consideração a rubrica Ajuste de Avaliação Patrimonial, que é espécie do gênero Outros Resultados Abrangentes, conforme previsão da Lei n. 9.249/95, art. 9º, §8º. O cálculo é evidenciado no Quadro 13.

Base de cálculo JSCP		
305,00	Lucros Ac.	
-3,50	AAP	
18,50		
320,00		

Lei 12.973/2014, art. 9º
Para fins de base de cálculo do JSCP a rubrica AAP não deve ser considerada (Lei 9.249/95, art. 9º, §8º).

IN 1700/2017, art. 75
São consideradas as rubricas capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Quadro 13. *Tie-in* base de cálculo dos JSCP

Percebe-se que a base de cálculo fica ampliada justamente em \$18,50, que vem a ser o *goodwill* gerado internamente com a operação.

E no caso concreto, esse efeito fiscal indireto do *goodwill* será considerado na base de cálculo dos JSCP continuamente, até que a lei mude. Trata-se de um Outro Resultado Abrangente não reciclável! Jamais transitará para a DRE. Até que a lei mude, esse Ajuste de Avaliação Patrimonial produzirá efeitos fiscais dedutíveis via JSCP tanto para fins de IRPJ quanto para fins de CSLL.

Aqui cabe uma ponderação. Cabe oferecer algumas questões para apreciação de juristas e operadores das IFRSs:

(1) A rubrica de ajuste de avaliação patrimonial, nos termos da Lei 6.404/76, art. 182, §3º, tem uso bem específico: abrigar as contrapartidas de avaliações ao valor justo. Essa operação, de acordo com o desenho apresentado, com o uso da rubrica de ajuste de avaliação patrimonial para abrigar os efeitos da aplicação do método do predecessor para reverter a avaliação parcial do patrimônio de “P1” a valor justo tem amparo legal?

(2) Considerando que os efeitos da avaliação parcial do patrimônio de “P1” a valor justo residem na rubrica de capital social (\$320 - \$301,50 = \$18,50), não seria mais apropriado reverter os efeitos da avaliação parcial do patrimônio de “P1” a valor justo na rubrica que os originou, qual seja o capital social?

5.1 Um caso concreto de planejamento tributário, nos moldes trabalhados na simulação anterior

A título de ilustração, são reproduzidas a seguir séries temporais de algumas variáveis contábeis de uma determinada companhia que levou a efeito a operação ora estudada.

Muito embora os dados que compõem as séries estejam publicamente disponíveis para todo e qualquer interessado, optou-se por omitir o nome da companhia, e por consequência de seus assessores jurídicos e contábeis, tendo em vista que este tipo de informação em nada é relevante para o estudo. A apresentação das séries tem o condão meramente didático, a fim de evidenciar o potencial de economia de tributos que referida operação pode proporcionar.

O ano que antecedeu o planejamento é considerado ano 0. Os anos subsequentes são os anos +1, +2, +3, +4 e +5. Em suma, as séries temporais contemplam 6 exercícios sociais. Por exemplo, a série temporal de despesa com IR e CSLL começa negativa no ano 0 e passa a positiva nos anos seguintes (quando são registrados prejuízos fiscais com o planejamento tributário e se reconhecem receitas com IR e CSLL diferidos). É o que evidencia o Gráfico 1 a seguir.

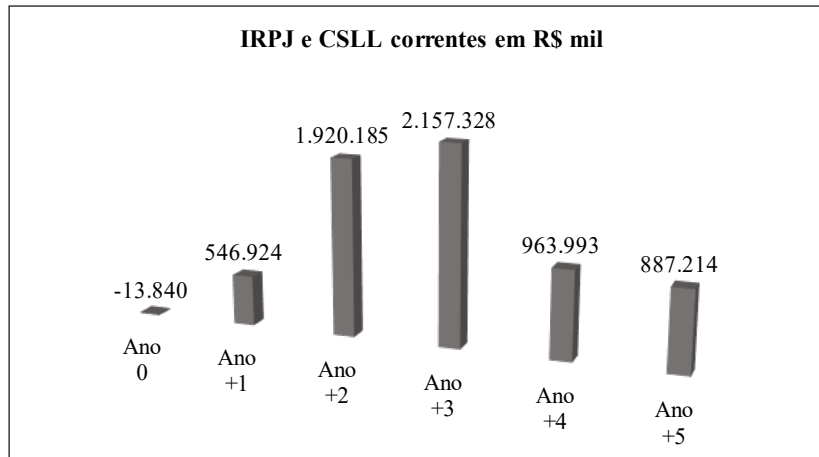


Gráfico 1. Série temporal de despesa de IRPJ e CSLL

Montando a série temporal para JSCP pagos ou creditados, constata-se como os dados estão alinhados, e coerentes com o esperado. No ano 0 a companhia nada distribuiu a título de JSCP. Nos anos seguintes os montantes bilionários distribuídos justificam as economias com IRPJ e CSLL também bilionárias já evidenciadas. É o que demonstra o Gráfico 2 a seguir.

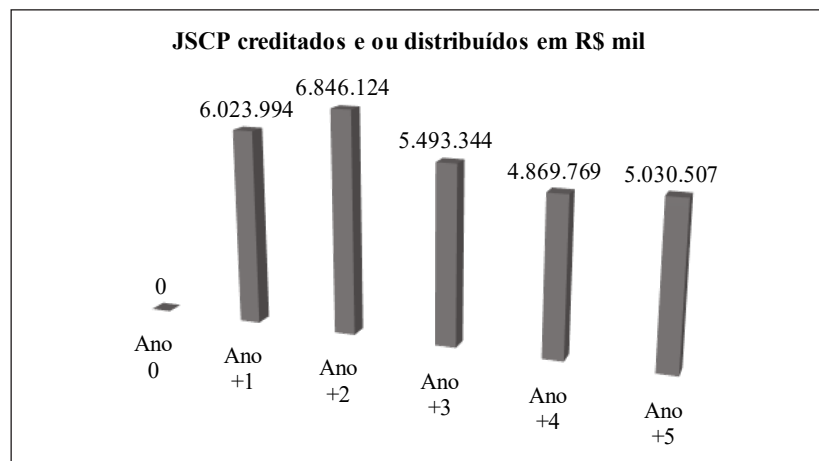


Gráfico 2. Série temporal de JSCP

Para se ter uma ideia do patamar de JSCP pagos ou creditados pela companhia a seus acionistas (sobretudo controladores) são construídas duas métricas: JSCP/LAIR para obter-se o percentual de lucro contábil distribuído e JSCP/(somatório de lucros e reservas de lucros), para checar se o percentual se encontra dentro do limite da legislação tributária, qual seja de 50%. O Gráfico 3 e o Gráfico 4 evidenciam os percentuais a seguir.

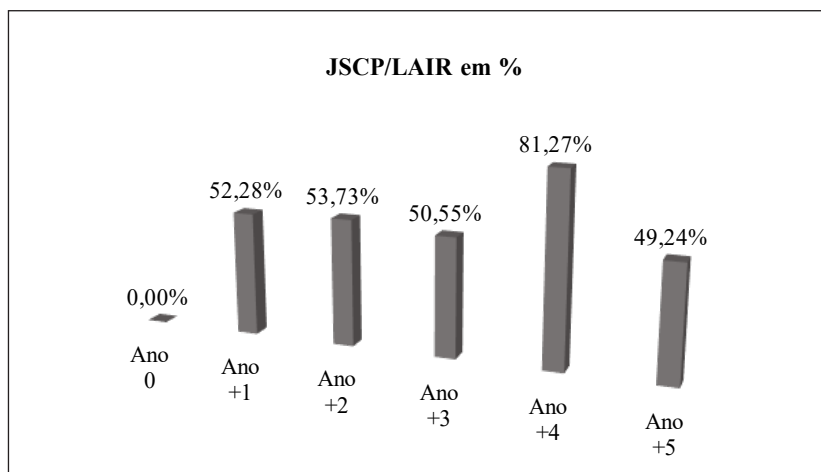


Gráfico 3. Série temporal do % de LAIR distribuído a título de JSCP

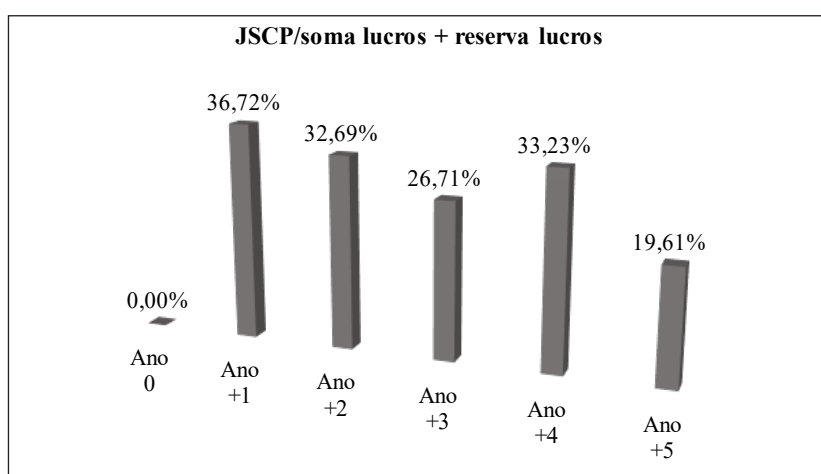


Gráfico 4. Série temporal do % do limite de JSCP

6 CONCLUSÕES

As operações de combinação de negócios entre entidades sob controle comum, ou simplesmente BCUCCs, apresentam-se hoje como um desafio a ser enfrentado em matéria de regulação contábil societária. O vácuo normativo atual nas IFRSs delega à administração das companhias a decisão de fazer escolhas contábeis para tratar as BCUCCs. E a depender dos incentivos oferecidos à administração das companhias e dos desdobramentos contratuais ou legais dos atos praticados, essas escolhas tendem a ser “oportunisticas”.

No campo tributário, ainda que muitas restrições tenham sido impostas na regulação pós convergência no Brasil para neutralizar potenciais efeitos fiscais advindos de uma BCUCC, dada a experiência acumulada pelo fisco brasileiro na batalha travada contra a “indústria do *goodwill* interno” nos últimos anos, lacunas ainda são observadas e permitem o desenvolvimento de planejamentos tributários um pouco mais sofisticados, como o apresentado na seção 5 deste artigo.

É uma tarefa deveras árida para reguladores locais operar as IFRSs em um ambiente *code law* como o nosso. Não é por acaso que a Receita Federal do Brasil iniciou uma cruzada voltada a desvincular o lucro tributável do lucro contábil, movimento que desencadeou a reação de alguns agentes de mercado e de partes interessadas. É o prenúncio de um divórcio litigioso pela frente. Por outro lado, para aqueles profissionais que militam na área do Direito e da Contabilidade no Brasil, muitas oportunidades surgem com as IFRSs. Ambiguidades, por vezes observadas nas normas, e a complexidade e subjetividade sempre presentes são os requisitos ideais que estimulam a demanda por serviços especializados.

Espera-se que este artigo normativo provoque uma reflexão crítica e promova mais debates acadêmicos acerca do tema. E estimule pesquisadores no Brasil a investigarem empiricamente a realidade das BCUCCs em nosso ambiente. Modelos de regressão logística (logit/probit), com as variáveis explicativas adequadas, e uma amostra e intervalo temporal apropriados, podem contribuir para melhorar o grau de compreensão dessas operações no ambiente brasileiro.

REFERÊNCIAS

- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011). *Pronunciamento CPC n. 15 - Combinação de Negócios*.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2019). *Pronunciamento CPC n. 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.
- Costa Jr, J. V. e Martins, E. (2004). Operações de Combinações de Negócios: a Incorporação Reversa com Ágio Gerado Internamente. *Boletim IOB Temática Contábil e Balanços*, 27 e 28.
- Costa Jr, J. V. (2002). Incorporações Reversas: Algumas Considerações. *Boletim IOB Temática Contábil e Balanços*, 29 e 30.
- Financial Accounting Standard Board. (2019). *Accounting Standard Codification n. 805 - Business Combinations*.
- Jornal Valor Econômico*. (2005). Caderno Legislação e Tributos. Governo acaba com a Farra do IR. p. E1.
- PWC Australia. (2010). *Accounting for group reorganisations – understanding business combinations under common control*.
- Receita Federal do Brasil. (2017). *Instrução Normativa n. 1.700/2017*. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. DOU, Brasília 16 mar. 2017.
- República Federativa do Brasil. (1976). *Lei n. 6.404/76*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. DOU, Brasília 17 dez 1976.
- República Federativa do Brasil. (1995). *Lei n. 9.249/95*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. DOU, Brasília 27 dez 1995.
- República Federativa do Brasil. (2007). *Lei n. 11.638/07*. Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. DOU, Brasília 28 dez 2007.
- República Federativa do Brasil. (2014). *Lei n. 12.973/2014*. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. DOU, Brasília 14 maio 2014.
- Shalev et al. (2014). *The Effect of Fair Value Accounting Choice on the Ability to Raise Debt*. Working paper.
- Staff Paper IASB. (2013). *IASB Agenda ref 14*. Research project status update.
- UK Accounting Standard Board. (2015). *Financial Reporting Standard n. 102*. The Financial Reporting Standard applicable in the UK and Republic of Ireland. Section 19. Business Combinations and Goodwill.
- Watts, R. L.; Zimmerman, J. L. (1986). *Positive Accounting Theory*. New Jersey: Prentice-Hall.

Como citar este artigo

Costa Júnior, J. V. (2019). Planejamento tributário via BCUCC: Outros Resultados Abrangentes como via indireta do goodwill interno. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 13:e164429. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.164429>